



Poder Judiciário de Mato Grosso  
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/12/2019 11:03

Numeração Única: 48007-92.2015.811.0041 Código: 1053189 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DE INEGIXIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	
Andamentos	
<p><b>10/12/2019</b>  <b>Certidão de Publicação de Expediente</b>  Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte", de 06/12/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10636, de 10/12/2019 e publicado no dia 11/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, representando o polo ativo; e JOANA CAMILA DE PAULA - OAB:14504/O, JOANIR MARIA DA SILVA - OAB:2.324/MT, MARIO BODNAR - OAB:3.526/MT, representando o polo passivo.</p>	
<p><b>09/12/2019</b>  <b>Carga</b>  De: Gabinete - Quinta Vara Cível   Para: Quinta Vara Cível</p>	
<p><b>08/12/2019</b>  <b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>  Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10636, com previsão de disponibilização em 10/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte" de 06/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL representando o polo ativo; e JOANA CAMILA DE PAULA - OAB:14504/O, JOANIR MARIA DA SILVA - OAB:2.324/MT, MARIO BODNAR - OAB:3.526/MT representando o polo passivo.</p>	
<p><b>06/12/2019</b>  <b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência em Parte</b>  SENTENÇA</p> <p>Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c danos morais movida por [REDACTED] contra a Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, já devidamente qualificados e representados nos autos.</p> <p>Narra a inicial que o autor, em abril de 2015, recebeu notificação da SERASA Experian, referente à dívida de serviço de fornecimento de água, inerentes ao período de maio/2010 a maio/2012, no valor de R\$ 2.199,85, sendo o débito relativo à matrícula n.º [REDACTED], localizado na Rua Professora Izabel Campos, s/n.º, Bairro Novo Paraíso II em Cuiabá/MT.</p> <p>Informa que reside no bairro Cidade Alta há mais de 34 anos, nunca tendo residido no endereço apontado na cobrança, tampouco tendo utilizado os serviços prestados pela ré naquela localidade, desconhecendo a dívida.</p>	

Sustenta que promoveu reclamação junto ao PROCON, contudo, não obteve êxito.

Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, postula a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.199,85, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$60.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a apresentação de defesa, sendo concedida a Justiça Gratuita (p.32).

Citada, a ré apresentou contestação (p.54/61), requerendo a improcedência dos pedidos. Alega que a abertura de matrícula ocorre quando há solicitação do consumidor, mediante abertura de cadastro digital, onde é inserido os dados do solicitante e seus documentos pessoais, tornando-se responsável pelo consumo da unidade consumidora. Afirma que a habilitação somente é feita pessoalmente com a apresentação de documentos para registro no sistema. Defende que a unidade consumidora questionada está devidamente cadastrada em nome do autor, sendo este o responsável pelos débitos dela advindo. Sustenta a inoccorrência de dano moral.

Impugnação à contestação (p. 72/81).

O feito foi saneado à p. 82, sendo deferida a produção de prova oral.

A audiência de instrução se realizou com a oitiva de uma testemunha (p.96/99).

Alegações finais juntadas às p. 100/102 e p. 103/108.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Passo ao julgamento do feito, conforme me permite o artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02-CNJ), do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

O autor afirma que está sendo cobrado por dívida indevida no importe de R\$ 2.199,85 referente a utilização dos serviços prestados pela ré em imóvel que nunca residiu e que teve seu nome negativado em razão do débito.

Citada para responder à ação, a ré alegou que a unidade consumidora questionada está devidamente cadastrada em nome do autor, sendo este o responsável pelos débitos. Defende que para abertura de cadastro é necessário que o consumidor compareça à concessionária pessoalmente e apresente seus documentos pessoais para registro no sistema.

Realizada audiência de instrução, a testemunha João Crisóstomo de Oliveira Filho afirmou que foi tentada a realização de vistoria no imóvel em que está cadastrada a matrícula n.º 350753, contudo, restou infrutífera em razão de não haver ninguém no local. Afirmou ser necessária a apresentação de documentos pessoais para cadastro dos consumidores.

Em que pese a afirmação da testemunha, não há nos autos documento que comprove a tentativa frustrada de vistoria no referido imóvel.

Compulsando os autos, verifico que inexistente qualquer documento hábil a comprovar as afirmações da ré, sendo que esta deixa de demonstrar que o cadastramento do autor se deu na forma alegada, ou seja, mediante comparecimento pessoal com apresentação de documentos. A ré deixou de juntar nos autos provas convincentes de que no ato da abertura de cadastro do imóvel localizado na Rua Professora Izabel Campos, s/n.º, Bairro Novo Paraíso II em Cuiabá/MT foi exigido os documentos pessoais do autor. Ademais, conforme consta no “print screen” do cadastro de terceiro juntado em audiência (p.99), plenamente possível a apresentação da referida prova, eis que consta a informação de “documentos anexos”.

Assim, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probante (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC), conclui-se pela veracidade das afirmativas do autor de que a dívida é indevida uma vez que nunca residiu no imóvel.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o autor ser responsabilizado e amargar as consequências da sua desídia, que não tomou os devidos cuidados.

A negativação indevida do nome de pessoas que nada devem, geram dificuldades e inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor, impedindo-os de realizar compras a crédito, tomar empréstimos bancários, alugar imóveis ou mesmo móveis, chegando ao ápice de, até mesmo, inviabilizar a contratação em um emprego novo, conforme preleciona o doutrinador Américo Luís Martins da Silva:

“Toda vez que um incidente altere o equilíbrio emocional, crie constrangimento ou atrapalhe a rotina do consumidor a lei autoriza a se pleitear a indenização por dano moral ao consumidor. (...)

Segundo Antônio Mallet, presidente da Associação de Proteção e Assistência aos Direitos de Cidadania – Apadic, o motivo mais comum das ações indenizatórias é a negativação cadastral indevida, ou seja, a inclusão do nome do consumidor na lista de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou qualquer outra agência ou empresa que presta informações comerciais, sem que houvesse débito que justificasse tal restrição ao crédito do consumidor negativado. Segundo ele, esse tipo de erro cria dificuldades que praticamente inviabilizam qualquer negócio na vida do consumidor. Não se consegue fazer compras a crédito, tomar empréstimos bancários, alugar um apartamento e, às vezes, nem arranjar um emprego. Ademais, alerta Antônio Mallet que, numa situação dessas, não basta retirar o nome da pessoa da lista (reparação in natura do dano moral), a empresa ofensora precisa compensá-lo de todos os aborrecimentos (reparação pecuniária do dano moral).” (O dano moral e sua reparação civil – 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 272/273.)

O Código Civil, em seu artigo 186 dispõe que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Negritei)

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negritei)

Por fim, a Constituição Federal do Brasil ratifica o dever de reparação civil, ainda que exclusivamente moral (art. 5º, inc. X, CF/88).

No sentido de que a negativação indevida gera o dever de reparação civil, é pacífico o entendimento da jurisprudência. Vejamos o exemplo à seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DISCORDÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – VALOR REDUZIDO – JUROS DE MORA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO – NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM DESACORDO AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes a negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito é indevida e o dano moral independe da prova do prejuízo sofrido (dano moral in re ipsa).

É cediço que as indenizações por danos extrapatrimoniais devem ser arbitradas sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em atenção ao grau de culpa do ofensor, extensão do dano, capacidade econômica das partes, bem como a natureza compensatória, com o fim de dissuadir o causador da prática de ato idêntico.

O eg. STJ entende que a alteração do termo inicial dos juros de mora pelo Tribunal de origem, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reformatio in pejus.

Mostra-se razoável a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando o valor supera o patamar entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

(Ap 70914/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 19/12/2017 - Negritei)”

Dessa forma, estando demonstrada a inexistência da dívida do autor para com a ré e, mesmo assim tendo ocorrido a negativação indevida de seu nome, indiscutível a obrigação da ré em indenizar o autor pelos danos morais causados, eis que foi cobrado indevidamente.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 2.199,85, referente aos débitos vencidos de maio/2010 a

maio/2012 e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS ao autor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362-STJ).

Custas processuais pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

**06/12/2019**

**Concluso p/Sentença**

**26/11/2019**

**Carga**

De: Quinta Vara Cível

Para: Gabinete - Quinta Vara Cível

**04/10/2019**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 1429157, protocolado em: 30/09/2019 às 17:03:02

**04/10/2019**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 868164, protocolado em: 19/09/2019 às 14:34:29

**03/10/2019**

**Carga**

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Quinta Vara Cível

**22/08/2019**

**Carga**

De: Quinta Vara Cível

Para: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**21/08/2019**

**Carga**

De: Gabinete - Quinta Vara Cível

Para: Quinta Vara Cível

**21/08/2019**

**Decisão->Determinação**

Defiro a juntada do documento apresentado pela ré. Homologo a desistência do depoimento pessoal das partes.

Declaro encerrada a instrução. A pedido das partes converto os debates orais por alegações escritas e concedo o prazo individual e sucessivo de 15 dias para sua apresentação, iniciando-se pelo autor. Após, concluso para sentença. Saem os presentes intimados.

**21/08/2019**